

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.997/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000180003-86
Impugnação: 40.010122735-54
Impugnante: Antônia Edna de Castro
CPF: 404.824.996-72
Origem: AF/II - Pirapora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – IMPORTAÇÃO – EBCT – A requerente, funcionária dos Correios, não tem legitimidade passiva para pedir a restituição em seu nome. Também, não foi demonstrado nos autos que a mercadoria importada por pessoa física foi devolvida ao Remetente na Alemanha, uma vez que a mesma foi desembaraçada nos moldes do Despacho Aduaneiro Simplificado, portanto, com ocorrência do aspecto temporal do fato gerador, conforme disposto no art. 12, inciso IX da Lei Complementar 87/96. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 67,43, ao argumento de que recolheu indevidamente o ICMS devido ao Estado mineiro, em face da desistência da compra pelo encomendante.

A Requerente relata que quando informou ao cliente que ele deveria pagar também o valor do ICMS, o mesmo não concordou e recusou a receber a encomenda. Neste momento, ela já havia processado a GUIA da SEFAZ no valor mencionado.

O comprovante original do pagamento foi anexado às fls. 08.

O Delegado Fiscal da DF de Montes Claros, em despacho de fls. 15, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 16, juntando a declaração de fls. 17.

O Fisco se manifesta às fls. 25/26.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, a Requerente, funcionária dos CORREIOS, quitou a “GUIA da SEFAZ” que não foi aceita pelo importador. Em outras palavras, o importador recusou receber a mercadoria e, por consequência, não repassou a Requerente o valor da quitação do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como afirma o Fisco, indubitavelmente a Requerente não é parte legítima para pleitear a pretensa restituição. Em termos formais ela poderia fazer parte do processo com procuradora do sujeito passivo – o importador Sr. Nick Patton.

Neste diapasão, a declaração de fls. 17 não regulariza a situação da Requerente, não a torna sujeito passivo da obrigação tributária, não lhe dá o direito subjetivo de pedir a restituição em seu nome.

Importante ressaltar, que a situação como foi apresentada nos autos, e como afirma o Fisco, o despacho aduaneiro foi realizado nos moldes do Despacho Aduaneiro Simplificado, sendo a mercadoria desembaraçada e, posteriormente, encaminhada à agência dos correios no Município de Pirapora para que fosse entregue ao seu encomendante. Portanto, nacionalizada.

Portanto, não se trata de indébito tributário em face de que o fato gerador do ICMS, aspecto temporal, ocorre no desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no art. 12, inciso IX da Lei Complementar 87/96, nos seguintes termos:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Entretanto, cabe a demonstração de que a mercadoria não foi entregue ao destinatário (aspecto material do fato gerador) e foi devolvida a seu remetente para que se configurasse o indébito tributário, gerando o direito a sua repetição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que julgava procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.997/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000180003-86
Impugnação: 40.010122735-54
Impugnante: Antônia Edna de Castro
CPF: 404.824.996-72
Origem: AF/II - Pirapora

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente trabalho fiscal versa sobre Requerimento de Restituição de Tributos protocolado pela Requerente, funcionária da agencia local dos Correios, onde a mesma pleiteia a restituição da importância de R\$ 67,43 paga indevidamente.

Referida importância teria sido quitada pela Requerente, uma vez que a operação não se concretizou em virtude de desistência da compra por parte do encomendante da mercadoria.

Analisando o requerimento, o Chefe da AF-2º Nível Pirapora Sr. Cândido Gonçalves de O. Júnior, houve por bem opinar favoravelmente à restituição do tributo recolhido indevidamente, fundamentando o seu parecer no inciso II, do art. 41 da CLTA/MG.

A Agencia dos Correios de Pirapora declara às fls. 14 dos autos que a encomenda objeto do presente trabalho foi devolvida no dia 23/01/08, fato que corrobora a tese de não concretização da operação.

No entanto, não obstante a efetiva comprovação nos autos de que a encomenda foi devolvida pela Agencia dos Correios, bem como a comprovação de que tal importância teria sido quitada pela funcionária daquela entidade, ora Requerente, o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal/DF Montes Claros, conforme se vê de fls. 15.

Nesse sentido, não há como, *data venia*, dar sustentação ao despacho de indeferimento retro mencionado, uma vez que o parecer de fls. 12 nos parece bastante razoável para a solução do litígio ora em análise.

Diante disso, julgo procedente a impugnação.

Sala das Sessões, 24/06/08.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**